

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para aperfeiçoar os procedimentos contábeis relacionados à execução de restos a pagar não processados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A. O registro de empenho inscrito em restos a pagar não processados poderá ser retificado para a conformidade de novo credor, no cumprimento da avença pactuada relativa a contratação remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, mediante justificativa formal, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto.

Parágrafo único. A retificação prevista no *caput* limita-se aos dados cadastrais do novo credor, permanecendo inalteradas as demais informações inerentes aos classificadores orçamentários e itens de especificação.”

“Art. 55.

.....
III –

.....
b)

.....
2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem as condições do art. 41-A;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4185387407>

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar visa trazer aperfeiçoamentos aos procedimentos contábeis relacionados à execução de restos a pagar não processados. O objetivo é permitir a retificação do registro de empenho para a conformidade de novo credor, quando ocorrer a desistência do credor original ou a rescisão contratual, desde que haja uma justificativa formal para essa alteração e seja comprovada a vantajosidade e o interesse da administração pública na execução do objeto contratado.

Para tanto, a proposta propõe adequar a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para que os procedimentos contábeis possam ser adaptados de forma mais flexível e eficiente nessas circunstâncias específicas.

Ao permitir a retificação do registro de empenho, mantendo os demais dados orçamentários e de especificação inalterados, busca-se proporcionar agilidade e eficiência à gestão dos restos a pagar não processados e evitar a burocracia desnecessária quando ocorrem desistências de credores originais ou rescisões contratuais. Essa medida contribui para a boa gestão pública, assegurando que os recursos destinados à execução de obras, serviços ou fornecimentos não sejam desperdiçados e que a administração pública possa buscar a contratação remanescente de forma vantajosa.

Cabe ressaltar que o tema em questão foi introduzido na LDO 2022 (Lei nº 14.194, de 2021), por meio da Lei nº 14.435, de 2022, que inclui o seguinte § 6º no art. 164 da referida Lei:

§ 6º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.



rf2023-06988

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4185387407>

No entanto, a LDO 2023 e o PLDO 2024 são omissos quanto a essa questão, razão pela qual acreditamos que seria mais adequado inscrever essa regra em um diploma perene, tal como a LRF.

O presente projeto proporciona maior flexibilidade na retificação do registro de empenho em casos específicos, desde que respeitadas as normas legais aplicáveis e a existência de vantajosidade e interesse da administração pública, medida que certamente contribuirá para a eficiência e a responsabilidade na gestão fiscal e para a promoção do uso adequado dos recursos públicos em benefício da sociedade.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



rf2023-06988

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4185387407>